

Liberdade econômica e uberização do trabalho à luz da Constituição Federal de 1988: reflexões jurídicas sobre as novas formas de trabalho no Brasil

Márcio Vinícius Coelho¹; 0009-0000-7957-0046
Alan Pançardes da Rocha¹; 0000-0002-4102-1970

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
marcioviniciuscoelho@gmail.com

Resumo: O presente ensaio se trata de uma discussão a respeito da viabilidade jurídica do exercício de atividades econômicas que se beneficiam do trabalho uberizado. Assim, pretende-se, de forma global - realizar um diálogo crítico entre o princípio da livre iniciativa, também compreendido como liberdade econômica, consagrado na Constituição Federal de 1988 como um fundamento da República Federativa do Brasil na forma do Art. 5º, IV – e o fenômeno da uberização, conceituado como uma dinâmica na qual o trabalho se dá por meio de plataformas e de maneira autônoma. De maneira particular, busca-se discutir sobre os limites jurídicos da livre iniciativa; compreender qual a eficácia das normas constitucionais concernentes ao exercício de atividades profissionais; bem como categorizar o que venha a ser entendido como uberização do trabalho. Propiciando a satisfação de tais intentos, este ensaio se utiliza de uma revisão bibliográfica em matéria de Direito Constitucional e Sociologia do Trabalho, bem como pesquisa jurisprudencial. Ademais, utilizou-se de uma abordagem qualitativa. Com isso, garantiu-se embasamento teórico e prático para estabelecer uma firme reflexão e compreensão do assunto abordado. Importa, porém – observar que a presente exposição não visa se posicionar favorável ou desfavoravelmente às estruturas laborais aqui discutidas, mas tão somente compreender a legalidade destas dinâmicas à luz do ecossistema jurídico. Afinal, o trabalho é parte e condição *sine qua non* da vida. Por esta razão, compreender criticamente como o mundo do trabalho se comporta constitui não tão simplesmente acúmulo de conhecimento, mas pleno exercício de cidadania.

Palavras-chave: Liberdade econômica. Uberização. Trabalho. Constituição Federal. Brasil.

INTRODUÇÃO

O labor humano ostenta posição de primazia, sendo elemento essencial e inexorável à existência de toda a coletividade. Não por outro motivo, o constituinte originário, ao tratar do tema - alçou o trabalho ao grau de direito fundamental ao consignar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XIII). De igual forma, também elegeu os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil, sendo por meio do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país (Moraes, 2025). O labor transcende mera conquista, configurando-se, antes disto - direito e prerrogativa de todos. Lenza (2024, p. 2016) estabelece que o direito ao trabalho:

trata-se, sem dúvidas, de relevante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna, como estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, sobressai a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1.º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa.

Evidentemente, o Brasil passou por enormes mudanças estruturais e conjecturais entre 1988, data de promulgação da atual Constituição - e 2025, período em que se produz este artigo. Segundo dados do IBGE de 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalhavam por meio de aplicativos como a Uber, 99, IFood etc. (Belandi, 2023). Assim sendo, pode-se questionar como o texto constitucional – bem como todo ordenamento jurídico, é capaz de propiciar respostas às novas formas de trabalho existentes no Brasil. Como nosso ordenamento jurídico pode tutelar os direitos do trabalhador uberizado? Quanto a isto é que se pretende discutir neste ensaio.

MÉTODOS

Para tanto, este ensaio se utiliza da metodologia da pesquisa qualitativa destinada à compreensão aprofundada dos fenômenos trabalhistas recentes no contexto brasileiro. Esta pesquisa se fundamenta, sobretudo, em revisão bibliográfica dirigida, contemplando doutrina nacional em Direito Constitucional, Sociologia do Trabalho, Teoria Social Crítica e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no que concerne às

categorias de liberdade econômica e uberização. Foram analisadas fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988, bem como legislação infraconstitucional pertinente. Ademais, procedeu-se à consulta de artigos acadêmicos, obras clássicas e contemporâneas, com destaque para autores referenciais dos debates ora conduzidos.

Tal abordagem metodológica, conforme será demonstrado ao decorrer do texto - permitiu a conjugação entre o embasamento teórico e a análise crítica dos desdobramentos práticos das novas modalidades laborais no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Carta Magna de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como uma economia descentralizada e baseada no modo de produção capitalista, arqueada aos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da liberdade de ofício. Não obstante, pode-se, também - dizer que a própria Constituição estabeleceu limites a este modelo e adotou o princípio da dignidade humana como chave hermenêutica da leitura constitucional. Ao mesmo passo, buscar-se-á a redução das desigualdades sociais e regionais; a erradicação da pobreza e o desenvolvimento nacional. Neste turno, ensina Moraes (2025, p. 899).

A ordem econômica na Constituição de 1988, em seu artigo 170, optou pelo modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado (art. 219), cujo coração é a livre-iniciativa. Porém, a análise dos quatro princípios da ordem econômica previstos no caput do citado art. 170 – valorização do trabalho humano, livre-iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da Justiça social – apontam no sentido da ampla possibilidade do intervir na economia, e não somente em situações absolutamente excepcionais. [...]

Observa-se, portanto - que o constituinte instituiu um modelo de capitalismo não exatamente ortodoxo, como pretendem os liberais clássicos - como Adam Smith, David Ricardo e outros mais modernos pertencentes à escola austríaca. O entendimento constitucional prevê a intervenção estatal para além da simples garantia de direitos de 1ª geração. Deste modo, persegue não um “*Laissez faire et laissez passer*”, mas sim um estado de bem-estar social.

O texto constitucional de 1988, portanto, consagrou uma economia descentralizada, de mercado, sujeita a forte atuação do Estado de caráter normativo e regulador, permitindo que o Estado explore diretamente atividade econômica quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. O artigo 170 da Constituição Federal consagrou a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa. Igualmente, o artigo 170

estabeleceu a finalidade à ordem econômica constitucional: garantia de existência digna, conforme os ditames da justiça social. (MORAES, 2025, p. 899)

A economia brasileira, embora aberta à livre iniciativa, não adere à “mão invisível” do mercado (Smith, 2013) e permite a atuação e regulação estatal na economia quando necessário ao interesse coletivo ou nacional.

Quanto aos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição, importa compreender a respeito de suas aplicabilidades concretas. Segundo o constituinte, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988, Art. 5º, § 1º). Em que pese a literalidade deste artigo, segundo a doutrina - as normas constitucionais se dividem em três categorias: eficácia plena; eficácia limitada (ou reduzida) e eficácia contida (ou contível). Tais classificações servirão de grande entendimento para compreender a legalidade e possibilidade jurídica de empresas como a Uber e iFood, na forma em que se demonstrará adiante.

Segundo dispõe Mendes (2023, p.129):

As normas de eficácia plena são as idôneas para produzir todos os efeitos previstos, isto é, podem disciplinar de pronto as relações jurídicas, uma vez que contêm todos os elementos necessários. Correspondem aos casos de norma autoexecutável. A essa categoria são muitas vezes assimilados os preceitos que contêm proibições, que conferem isenções e os que estipulam prerrogativas.

Em outras palavras, as normas de eficácia plena são as normas que nascem autoexecutáveis e não permitem ao legislador margem para restringir ou conter sua plena eficácia. A exemplo, tem-se como norma plena a que qualifica como brasileiros “os nascidos na República Federativa, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” (BRASIL, 1988, Art. 12, I, a)

Por outro lado, as normas de aplicabilidade limitada são aquelas aptas a produzir efeitos concretos somente após a edição de atos normativos que regulamentem tal disposição, porquanto sua efetividade depende da interpolação do legislador infraconstitucional (Mendes, 2023). A exemplo, tem-se que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica” (BRASIL, 1988, Art. 37. VII). Verifica-se que, embora o constituinte tenha assegurado o direito de greve (neste caso, aos servidores públicos), o mesmo está condicionado aos termos e limites definidos em lei específica. Todavia, esta lei,



até o presente momento - não existe. Com isso, após provocado no Mandado de Injunção nº 670, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou aos servidores públicos a lei de greve da iniciativa privada de forma subsidiária até que sobrevenha lei específica aos servidores públicos (BRASIL, 2008).

Já quanto às normas de eficácia contida (ou contível), vejamos:

As normas de eficácia contida são também autoexecutáveis e estão aptas para produzir plenos efeitos no mundo das relações. São destacadas da classe das normas de eficácia plena pela só circunstância de poderem ser restringidas, na sua abrangência, por deliberação do legislador infraconstitucional. A norma do art. 5º, LVIII (“o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”), se amolda a essa classificação. Estabelece um direito de aplicação imediata e plena eficácia, ao proibir que a pessoa que tenha sido identificada civilmente seja submetida à identificação criminal, mas abre ensejo a que o legislador ressalve casos em que a identificação criminal poderá ocorrer, mesmo em se tratando de pessoa com registro civil. (MENDES, 2023, p. 129-130)

Atentar-se a esta classificação constitui elemento central para a compreensão do diálogo que este ensaio propõe. Ainda segundo Mendes (2023), a exemplo - o constituinte, ao assegurar “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização em órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988, Art. 170) - constitui, também - norma de aplicabilidade contida em relação à sua eficácia. Da mesma forma, a norma que estabelece ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XIII).

De maneira direta, a norma de eficácia contida é aquela que, em primeiro momento - nasce plena, produzindo todos os seus efeitos independentemente de ato normativo que a regulamente. Não obstante, tal norma possibilita ao legislador a “limitação” de sua aplicabilidade imediata ao estabelecer que a lei pode vir a instituir requisitos para o pleno exercício da mesma. Como exemplo, tem-se a exigência de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para exercício da advocacia.

Mas como isso se correlaciona com o fenômeno da uberização? Logo após o surgimento da Uber e demais empresas com o mesmo modelo de negócios, várias leis municipais começaram a restringir, e até mesmo proibir *in totum* - o exercício de tais atividades.



Entretanto, a Suprema Corte, ao julgar a ADPF 449 - na figura de seu iminente e ilustre relator, Ministro Luiz Fux - estabeleceu que:

11. A norma que proíbe o “uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas” configura limitação desproporcional às liberdades de iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da CRFB) e de profissão (art. 5º, XIII, da CRFB), a qual provoca restrição oligopolística do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade. [...] 13. A proibição legal do livre exercício da profissão de transporte individual remunerado afronta o princípio da busca pelo pleno emprego, insculpido no art. 170, VIII, da Constituição, pois impede a abertura do mercado a novos entrantes, eventualmente interessados em migrar para a atividade como conseqüência da crise econômica, para promover indevidamente a manutenção do valor de permissões de táxi. (BRASIL, 2019, p. 4-5)

De tal modo, a jurisprudência da Suprema Corte tem sido, historicamente - em defesa destes princípios e fundamentos supramencionados. Por conseguinte, a lei (neste caso, federal) pode até vir a regulamentar o exercício de atividades uberizadas, mas de forma alguma proibi-las.

Embora o julgado mencionado seja mais específico à empresa Uber, o entendimento aplicado pode se estender a diversas outras atividades profissionais e empresas que adotem o mesmo modelo de negócios. É cediço que a uberização não é um fenômeno restrito ao motorista de aplicativo. De tal modo, há de se falar em uberização, ou também chamada de plataformização do trabalho, no âmbito de exercício profissional de médicos, enfermeiros, trabalhadores do *care*, motoristas, eletricitas, advogados e tantos outros (Coelho, Da Rocha, 2025).

As empresas que aderem a este modelo (GetNinjas, 99, Uber, Rappi etc.) empregam sua tecnologia e algoritmo para conectar um prestador de serviços a um consumidor, de forma autônoma e impessoal. É notório que existem inúmeras críticas a este modelo, principalmente no que concerne à discussão a respeito da possível existência de relação empregatícia entre o trabalhador e a empresa intermediadora do serviço. Para aqueles que se opõem, ela é vista como “um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de prestação de serviços e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho” (ANTUNES, 2020, p. 11). Da mesma forma, algumas posições entendem que a uberização “acentua a

vulnerabilidade do trabalhador e reforça a lógica do capitalismo tardio, onde o trabalho informal e desregulado se torna uma norma” (COELHO, DA ROCHA, 2025, p. 60).

CONCLUSÕES

Apesar de existir um intenso e legítimo debate a respeito da necessidade de regulamentação das atividades desempenhadas por trabalhadores vinculados a plataformas digitais e da própria existência, ou não, de vínculo de emprego, é imprescindível reconhecer que tais atividades econômicas – sob a ótica constitucional – guardam legitimidade e carecem de tutela jurídica adequada. A Constituição Federal de 1988 consagra, dentre os fundamentos da República, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, evidenciando, assim, uma clara opção pelo modelo de economia de mercado.

Dada a eficácia contida das normas constitucionais pertinentes, até que não sobrevenha lei que as regule, as plataformas como a Uber, 99, iFood, GetNinjas (e tantas outras) têm liberdade para dispor sobre sua prestação de serviço desde que, evidentemente - não incorram em ilícitos de qualquer ordem, seja trabalhista, consumerista, tributário, cível ou administrativo. Não impossibilitando *in totum* o exercício de suas atividades econômicas, a hipótese de eventual regulamentação destas empresas é plenamente possível, viável e constitucional se, não maculada por arbitrariedades e violações ao próprio fundamento da ordem econômica.

AGRADECIMENTOS

À Fundação Oswaldo Aranha (FOA), na pessoa do presidente Eduardo Prado - e à minha casa, Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA, na figura da magnífica reitora Ivanete Oliveira - pelo apoio ao meu trabalho através do Projeto de Iniciação Científica (PIC/FOA), do qual orgulhosamente sou parte.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo (Org). **Uberização, Trabalho Digital e indústria 4.0**. 1. Ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

BELANDI, Caio. **Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país.** Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/8onstituicao/8onstituicao.htm. Acesso em: 12 de jun. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 449.** Direito constitucional, administrativo e regulatório. Proibição do livre exercício da atividade de transporte individual de passageiros. Inconstitucionalidade. Estatuto constitucional das liberdades. Princípios da livre iniciativa, valor social do trabalho, liberdade profissional, livre concorrência, defesa do consumidor e busca pelo pleno emprego. Medida desproporcional. ADPF julgada procedente. Requerente: Partido Social Liberal. Requerido: Câmara Municipal de Fortaleza. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 08 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico, n. 190, 02 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409361/false>. Acesso em: 12 de ago. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Injunção nº 670-9/ES.** Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). [...]. Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Requerido: Congresso Nacional. Relator para Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 out. 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 206, 31 out. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87282/false>. Acesso em: 3 de set. de 2025

COELHO, Márcio Vinícius; DA ROCHA, Alan Pançardes. Uberização: a precarização do trabalho. **Direito em Foco**, p. 56, 2025. ISBN: 978-85-5964-177-6.

Lenza, Pedro. **Coleção Esquematizado – direito constitucional / Pedro Lenza; coordenado por Pedro Lenza.** – 28. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 18. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Moraes, Alexandre de, 1968 - **Direito constitucional / Alexandre de Moraes.** - 41. Ed., ver., atual. E ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2025.

Smith, Adam, 1723-1790. **A mão invisível / Adam Smith;** tradução Paulo Geiger. - 1ª ed. - São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.